



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001397/96-81
Recurso nº. : 11.977
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ÊNIO RIBEIRO BEDINELLI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.589

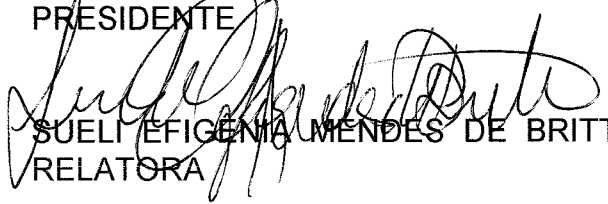
IRPF - PESSOA FÍSICA - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA
- O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, cabe ao contribuinte provar que o acréscimo patrimonial, apurado pela autoridade fiscal, teve origem em rendimento tributável ou não tributável ou tributado exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÊNIO RIBEIRO BEDINELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001397/96-81
Acórdão nº. : 102-42.589
Recurso nº. : 11.977
Recorrente : ÊNIO RIBEIRO BEDINELLI

RELATÓRIO

ÊNIO RIBEIRO BEDINELLI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 437.214.866-68, inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/03, onde estão consignadas as seguintes irregularidades:

I – OMISSÃO DE RENDIMENTOS recebidos como sócio de pessoa jurídica, conforme relatório fiscal de fls. 07/10, fato gerador 12/94, valor tributável o equivalente a 1.326,43 UFIR;

II – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, caracterizado por sinais exteriores de riqueza, conforme planilhas de “Demonstração e Análise de Acréscimo Patrimonial” de fls. 11/12, fato gerador 12/94 e valor tributável correspondente a 689.369,13 UFIR.

Foram juntados: demonstrativos de cálculos às fls. 04/05; relatório fiscal fls. 07/10; demonstração e análise de acréscimo patrimonial em UFIR, fls. 11/12, Termo de Encerramento fls. 13; documentos que respaldam o lançamento fls. 14/95.

Cientificado em 16/09/96, AR de fls. 98, dentro do prazo legal, seu procurador (fls. 122), apresentou impugnação anexada às fls. 99/114, instruída pelas cópias dos documentos, de fls. 115/130.

Posteriormente, foi juntada às fls. 153/157 cópia de Contrato de Cessão de Quotas e Outros Pactos.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 137/145, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001397/96-81

Acórdão nº : 102-42.589

***“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO***

Normas Gerais – *Constituem rendimento bruto todo o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Doações – *Os efeitos das doações, bem como os da cessão, efetuadas através de instrumento particular não se operam, a respeito de terceiros, antes de transcrito no Registro Público.*

Sinais exteriores de Riqueza – *O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza.”*

Da decisão tomou ciência em 18/12/96 e tempestivamente apresentou, por seu procurador, o recurso juntado às fls. 149/165, onde reprisa os argumentos utilizados em seu expediente que podem assim serem sintetizados:

Da doação:

- a alteração contratual que originou a variação patrimonial foi levada a registro na JUCEMG- Junta Comercial do Estado de Minas Gerais e nunca poderia ser encaminhada ao registro público dos negócios civis;
- o Código Tributário Nacional define fato gerador da obrigação principal e fato gerador da obrigação acessória, tendo em vista o disposto no art. 113;
- a transferência de cotas a título de doação não pode caracterizar fato gerador do imposto de renda;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001397/96-81

Acórdão nº : 102-42.589

- o evento condutor da autuação foi a falta de destaque no informativo anual de IRPF de que as aquisições de cotas foram a título de doação, embora tenha sido desta forma registrado na Junta Comercial.

Transcreve lições doutrinárias de renomados autores de Direito Tributário sobre: fato gerador da obrigação principal e acessória; origem e concepção do imposto de renda; conceito de renda e teoria da fonte.

Definindo o que é renda, rendimento tributável, hipóteses de isenções, assegura que houve equívoco do Fiscal ao tributar a variação patrimonial do impugnante, que recebeu cotas sociais, a título de doação, como fato gerador de imposto de renda pessoa física.

Insiste que:

- o auditor fiscal entendeu que a doação feita pela alteração contratual de número décima primeira da sociedade São Dimas Transportes de Turismo LTDA, que recebeu o número 13141060 da JUCEMG, fosse transcrita em "Registro Público";
- a doação se deu através de alteração contratual, na qual não se contempla que a transferência foi onerosa, ao contrário, menciona claramente que houve transferência e que os sócios estavam saindo quites, expressão do item 2 do capítulo primeiro da alteração em anexo;
- a questão mencionada no art. 135 do Código Civil, de que a doação deveria ser levada ao registro público, não garante a eficácia da autuação, o palco para registro de transferência de cotas é a junta comercial por vontade da lei e não o cartório dos registros públicos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001397/96-81

Acórdão nº. : 102-42.589

Após copiar o Decreto nº 1.800/96 argumenta que a alteração contratual foi levada a registro no local apropriado e contemplado pela lei, portanto o argumento da autoridade fiscal é frágil para atribuir efeito de fato gerador à doação de cotas que não estava sujeito ao regime do Direito Civil e sim do Direito Público.

Finaliza, requerendo o cancelamento da exigência tributária.

Às fls. 170, foi juntada contra - razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001397/96-81

Acórdão nº. : 102-42.589

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente se faz necessário o registro, de que o recorrente limitou-se a argumentar sobre a não consideração, por parte da autoridade fiscal e julgadora, como sendo doação as transferências de quotas de capital efetuada a ele, em dezembro de 1994, por Helena Ribeiro Bedinelli, Ricardo Bedinelli e Bruno Bedinelli Filho, através da "Décima Primeira alteração Contratual da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada – São Dimas Transporte de Turismo Ltda, às fls. 78/85.

A autoridade de primeira instância assim fundamentou sua decisão:

" De tudo o que consta do presente processo, em que pesem os argumentos do impugnante, a questão relevante a ser examinada é se ficou comprovada, através dos documentos acostados, a efetividade da doação, o que, em caso afirmativo, tornaria insubsistente o trabalho fiscal com relação a esta infração, ou, ou contrário, não haveria razão para que fosse alterado o lançamento efetuado, assim vejamos.

A autoridade fiscal considerou a transferência de quotas de capital da empresa São Dimas Transporte e Turismo Ltda., CGC nº 41.908.484/0001-59, elencada em sua Décima Primeira Alteração Contratual, como sendo feita a título oneroso, em virtude de que a citada Alteração Contratual não ficou caracterizada a forma como se deu a transmissão patrimonial e o contribuinte, apesar de intimado para tal, não apresentou qualquer documento, público ou particular, que desse suporte à transferência por meio de doação. Caso fosse efetivada por instrumento particular, entendeu aquela autoridade que haveria necessidade deste ter sido transcrito no Registro Público. Firma-se para tanto, no estabelecido pelos artigos 134,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001397/96-81

Acórdão nº. : 102-42.589

135, que versam sobre a forma dos atos jurídicos e da sua prova e l. 168, do Capítulo "Da Doação", todos do Código Civil Brasileiro.

Reforça seu argumento mostrando, também, que o contribuinte deixou de informar em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/1995 o valor relativo à doação em questão, no quadro "03-Rendimentos Isentos e Não Tributáveis", linha 09 - Transferências Patrimoniais - Doações, heranças e meações".

O contribuinte alega que na citada Alteração Contratual está clara a maneira com que foi feita a transferência das quotas de capital da referida empresa, ou seja por doação, pois lá não menciona se a transferência foi onerosa, se o pagamento foi dessa ou daquela forma, mas que seus sócios estavam saindo quites, o que subentende-se ter sido efetuada a título gratuito.

Estando então subentendida a doação no bojo da Alteração Contratual em foco e tendo ficado comprovado que esta foi registrada na JUCEMG - Junta Comercial do estado de Minas Gerais, órgão competente para tal e considerado como público seu registro, por força de lei, como demonstrado na impugnação, não há o que se falar em transcrevê-la noutro Registro Público, isto seria uma "inovação absolutamente inospedável na legislação pátria "

Com relação à não informação prestada em sua DIRPF/1995, da doação recebida, afirma ter sido um lapso e que somente por isto não pode ser desconsiderada, gerando uma obrigação tributária.

Com base nos argumentos acima mencionados e na documentação acostada depreende-se caber razão à Fiscalização pelos seguintes motivos:

Primeiramente vale ressaltar que a Fiscalização não discute a efetividade da transferência das quotas desconsiderando um documento legal e tornado público, muito menos faz qualquer menção da necessidade do registro das Alterações Contratuais das empresas mercantis em outro órgão que não seja a Junta Comercial do Estado da Federação de sua localização, cuja competência legal é evidente. Também não tributou valores comprovadamente oriundos de doação,

Sep



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001397/96-81

Acórdão nº. : 102-42.589

cuja isenção do IR não se discute, por inteira previsão legal.

O entendimento da autoridade fiscal, e do qual tomamos parte, é no sentido de que na Alteração Contratual de fls.78/85 não ficou evidenciada a forma de transferência das quotas de capital da empresa São Dimas Transporte e Turismo Ltda., como quis fazer crer subjetivamente o impugnante conjecturando ter sido feita através de doação. Esta é a questão fundamental da linha de defesa do contribuinte e, por sinal, de frágil sustentação, ao contrário dos argumentos daquela autoridade como insinuado.

O correto é que nem a forma onerosa ou muito menos a gratuita da mencionada transferência ficou caracterizada na referida Alteração Contratual. Tanto é verdade que houve necessidade das partes envolvidas acordarem os termos desta transmissão patrimonial através das regras e cláusulas constantes do "Contrato de Cessão de Quotas e Outros Pactos", as fls. 132/136, cuja origem já foi citada no Relatório dessa decisão. É de se estranhar a omissão pelo autuado deste importante documento, talvez por querer forçar uma situação inexistente, insustentável com o seu conhecimento, como se verá mais adiante, e confundir, intencionalmente, o julgamento do mérito da questão.

Este documento foi apensado aos autos por esta autoridade julgadora para mostrar que de maneira alguma estava claro, naquela Alteração Contratual, a forma com que se deu a operação de transmissão ora discutida.

Antecipando-se a qualquer alegação posterior de cerceamento de defesa por parte do contribuinte em recurso a instâncias administrativas superiores, por ter sido este instrumento trazido aos autos nesta fase julgamento, portanto, após a apresentação de sua defesa, vale ressaltar que a existência era de seu conhecimento, tanto que é um dos seus signatários.

Para fins de asseverar esta intenção do contribuinte, pode ser verificado através da 10ª Alteração Contratual da São Dimas Transporte e Turismo Ltda, a fls. 61/70, que foi efetuada uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001397/96-81

Acórdão nº. : 102-42.589

transferência de quotas de capital da mesma empresa, anterior à questionada, onde daquela vez, sim ficou clara de que forma se houve, haja vista os dizeres nela reproduzidos, as fls. 61, no item:

"1.3 - DA TRANSFERÊNCIA E CESSÃO DE QUOTAS:

O sócio BRUNO BEDINELLI, através de Escritura de Doação de Quotas de Capital, lavrada aos 25 de julho de 1994, no..., cede e transfere sua participação societária, constituída de ..., aos novos quotistas, a saber:..."

Comparando-se estes com o que foi transcrito na 11ª Alteração Contratual, a fls.80, vê-se a nítida diferença:

"5. Da transferência e Cessão de Quotas.

Os sócios, Helena Ribeiro Bedinelli, Ricardo Ribeiro Bedinelli e Bruno Bedinelli Filho, retiram-se da sociedade e transferem suas quotas sociais para Otávio Bedinelli e Ênio Ribeiro Bedinelli;"

Do texto acima a única evidência é a transferência das quotas; não há que indique a forma com que foi feita. O trecho mencionado na impugnação, que os sócios estão saindo quites da sociedade, transcrito naquela 11ª Alteração Contratual, as fls. 79, no item : "I - Das alterações: ...2. - Da Saída da Sociedade.", apenas quer dizer que os participantes que deixam a sociedade, a deixam sem qualquer dívida ou obrigação para com a empresa e nunca fizeram qualquer tipo de doação a quem quer seja.

Outra diferença gritante entre os procedimentos foi o ato que se formalizou as transferências e cessões de quotas, a primeira através de Escritura Pública de Doação, a fls.40/42, corretamente lavrada e registrada em Cartório, já a Segunda foi feita através de um instrumento particular subscrito pelos contratantes e por duas testemunhas, sem que as pessoas interessadas tivessem o cuidado de sua transcrição no Registro Público.

8B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001397/96-81

Acórdão nº. : 102-42.589

Se existe dúvida é no procedimento dos contratantes, relativamente à transmissão de quotas por doação. Por quê não o fizeram do mesmo modo efetuado anteriormente, através da escritura pública, mencionando-a de forma inequívoca na respectiva Alteração Contratual?

É de se estranhar, também o fato de que o contribuinte, por um lapso, deixou de informar em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/95 a doação do valor consignado na 11ª Alteração Contratual, R\$ 711.540,00 enquanto que aquela consignada na 10ª Alteração Contratual, no valor de R\$ 8.935,84, foi informada. Este argumento, pela diferença de valores, não tem como ser considerado, ninguém em sã consciência esqueceria de informar uma operação dessa relevância.

Portanto como foi visto, as questões levantadas pelo contribuinte contra o lançamento efetuado pela autoridade revisora, relativamente àquela segunda transferência de quotas, ficam no exclusivo campo das alegações, sem qualquer fundamento, ao contrário dos argumentos daquela autoridade, os quais firmam-se em dispositivos legais de extrema importância como é o caso do Código Civil Brasileiro.

A fiscalização, ao analisar a documentação apresentada pelo contribuinte, em resposta à intimação de fls.18/19, constatou a efetividade da transferência das quotas de capital da empresa São Dimas Transporte e Turismo Ltda., em dezembro de 1994, mas no momento probante desta operação, 11ª Alteração Contratual desta empresa, não ficou caracterizada a forma como foi feita, como o foi na transferência de quotas feita anteriormente, através da 10ª Alteração Contratual. Além disto o interessado não apresentou um outro documento que a descrevesse com propriedade. Por esse motivo, então, considerou o Fisco Ter havido desembolso por parte do cessionário, neste caso o autuado, na transmissão constante da 11ª Alteração Contratual.

Nem poderia Ter sido de outra maneira, pois para que fosse a título gratuito, ou seja por doação, seria necessário, por vontade de lei, que se fizesse prova através de documentação hábil, como se pode ver através do disposto no artigo 1.168 do Código Civil,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001397/96-81

Acórdão nº. : 102-42.589

ou seja, "a doação far-se-á por escritura pública ou por instrumento particular (art. 134)."

Acontece que foi comprovado, nesta fase impugnatória, ter havido um outro documento que estabeleceu a forma com que se deu a operação em questão, o "Contrato de Cessão de Quotas e Outros Pactos" de fls. 132/136, estranhamente omitido, refutando, incontestavelmente, a base de linha da defesa do interessado de que a transmissão de quotas estava claramente definida naquela 11ª Alteração Contratual.

Ora se já estava definida de maneira clara, qual a necessidade de fazê-la constar em outro documento, sujeitando aquela transmissão a regras e cláusulas acordadas entre as partes envolvidas?

Por outro lado, o referido contrato de cessão de quotas se trata de um **instrumento particular**, o qual para ser considerado haveria necessidade de sua transcrição no Registro Público, igualmente por determinação legal, uma vez que segundo prescreve o artigo 135 também do Código Civil, reproduzido a seguir, sem o registro em Cartório o instrumento particular somente tem validade entre as partes contratantes não podendo ser invocado contra terceiros que dele não participaram.

"Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1067), antes de transcrito no Registro Público. "(grifo nosso)

"Art. 1067 - Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito se não celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das formalidades do art. 135 (art. 1.068)"

Relativamente à validade desses documentos há que se buscar, bem como fez aquela autoridade, amparo nos princípios contidos no Código Civil, arts. 129 a 144,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.001397/96-81

Acórdão nº : 102-42.589

que tratam da forma dos atos jurídicos e da sua forma.

(...)

Assim, como se viu, reputa-se perfeito o procedimento do revisor, ao contrário do que supõe o contribuinte, em aproveitar apenas como rendimentos isentos os recursos consignados na Escritura de Doação de fls. 40/42, regularmente registrada em Cartório e na 19ª Alteração Contratual da empresa São Dimas Transporte e Turismo Ltda., CGC nº 41.908.484/0001-59, a fls. 60/70, e em tributar os recursos considerados omitidos referentes à aquisição, em dezembro de 1994, das quotas de capital daquela mesma empresa, conforme sua 11ª Alteração Contratual, a fls. 78/85, por falta de comprovação através de documentação hábil de que esta se deu por doação.

Releva-se, por fim, a necessidade da utilização do Código Civil Brasileiro para fins de complementação da legislação tributária, que, neste caso, é perfeitamente pertinente, em virtude de ser este uma norma jurídica de extrema importância e reguladora da matéria em questão, haja vista o fato de tratá-la como um objeto especial em um capítulo próprio, "Capítulo III - da Doação". Descabida, portanto a afirmação do impugnante de que "o argumento utilizado pelo auditor é extremamente fraco para atribuir efeito à doação de cotas que não estava sujeito ao regime de Direito Civil e sim ao Regime de Direito Público,...", com a intenção de desvincular o lançamento da correta fundamentação legal.

Ademais, cabe, ainda, salientar ao contribuinte que a sujeição desse assunto vincula-se ao Regime do Direito Civil, tanto que a conceituação do que seja "DOAÇÃO" é, inequivocadamente, definida neste diploma legal, como se pode ver:

Capítulo III

DA DOAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

SLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10640.001397/96-81

Acórdão nº : 102-42.589

Art. 1165 - Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita."

Tendo em vista que a defesa em grau de recurso reprisa os argumentos esposados em sua impugnação deixando de trazer documentos hábeis e idôneos que provassem a doação efetuada, e, ainda, que a matéria foi detidamente analisada e fundamentada pela autoridade julgadora "a quo", não havendo nenhum reparo a ser feito **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO